

A C Ó R D Ã O N° 32.137
(Processo nº 2001/51001-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO (Convênio SEPLAN nº 082/00)

Responsável: Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: “Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais o valor do convênio corrigido e multa regimental no prazo de 30 dias”.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 082/2000, firmado entre a SEPLAN e a P.M de Abel Figueiredo, em virtude do seu responsável, Silvaneto Ferraz Mangueira, Ex-Prefeito Municipal não haver prestado contas no prazo devido.

O Órgão Técnico e o Ministério Público opinam pela irregularidade das contas.

A SEPLAN, em seu Relatório de Vistoria Parcial datado de 26/03/2001 (fls. 23), informa que as obras encontram-se paralisadas.

Citado na forma regimental (fls. 36), o responsável não atendeu ao chamado deste Tribunal para apresentar defesa.

Em nova manifestação (fls. 41 a 44), o Ministério Público opina pela irregularidade das contas tomadas, com devolução dos valores recebidos devidamente corrigidos e mais a multa regimental cabível.

É o Relatório.

V O T O :

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular, ficando o seu responsável compelido a devolver aos cofres estaduais os valores recebidos devidamente corrigidos e mais a multa regimental de R\$ 400,00 pela não remessa dos documentos comprobatórios para exame neste Tribunal, quantias que deverão ser recolhidas dentro de 30 dias a contar da publicação desta decisão.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente corrigida mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente

prestação de contas em tempo hábil, tudo no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 21 de fevereiro de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à Sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630